

ÁTO N.º 1.426, DE 26 DE ABRIL DE 1920

Regulamenta a lei n.º 2.264, de 13 de fevereiro de 1920

O Prefeito do Municipio de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em vista do disposto no art. 31 da lei n.º 2.264, de 13 de fevereiro de 1920, resolve expedir o presente Áto, que regulamenta a inspeção e fiscalização do transito de veículos no Municipio.

CAPITULO -I

Do transito de veículos

Art. 1.º — Nenhum veículo poderá circular no Municipio sem prévia licença da Prefeitura, salvo as exceções estabelecidas no art. 35, letra C.

§ 1.º — Por ocasião da concessão da licença, o veículo será matriculado com os seus caracteristicos principais, devendo ficar constatados na matricula o peso, lotação, numero do motor, nome do fabricante ou marca da fabrica, tipo, força motriz e velocidade maxima, recebendo então a placa, com a respectiva numeração, para ser afixada no veículo, na parte em que a Prefeitura julgar mais conveniente.

§ 2.º — As placas serão substituidas, anualmente, por outras de côr diferente, exceptuadas as dos veículos officiais, de condução pessoal, referidos no art. 35, letra c, as quais serão de metal amarelo.

Art. 2.º — A velocidade dos veículos será determinada pelas circunstancias especiais do local e do momento em que trafegar, afim de não constituir perigo para os demais veículos e pessoas que transitarem pelos logradouros publicos, sendo reduzida ou mesmo anulada todas as vezes que isso seja preciso.

Art. 3.º — A velocidade maxima, por hora, que os veículos a motor podem desenvolver obedecerá ao seguinte criterio:

a) — no perimetro central, em ruas e nas horas de grande transito, 10 quilomertos;

b) — no mesmo perimetro, fóra dessas horas, 20 quilometros;

c) — no perimetro urbano, 30 quilometros;

d) — no perimetro suburbano, 40 quilometros.

Paragrafo unico — Excetuum-se desta disposição os veículos em serviço publico que justifique a marcha com maior rapidez.

Art. 4.º — São os seguintes os perimetros em que está dividida a cidade:

a) — o 1.º perimetro, ou central, compreendendo a zona limitada pelas ruas contidas dentro das seguintes divisas: — Começa no largo do Palacio e segue pelas ruas General Carneiro, 25 de Março, Anhangabaú, Florencio de Abreu, Mauá, Protestantes, General Couto de Magalhães, Ipiranga, Sete de Abril, ladeira e largo da Memoria, largo, ladeira e rua do Riachuelo, praça João Mendes, ruas do Teatro e 11 de Agosto, travessa da Sé, rua do Carmo e largo do Palacio, principio desta demarcação.

b) — o 2.º perimetro, ou urbano, compreendendo a zona limitada pelas ruas contidas dentro das divisas seguintes: — Começa na Ponte Grande, sobre o rio Tietê, e segue pela avenida Tiradentes, praça José Roberto, ruas Jorge Velho, Afonso Pena, Guarani, Capitão Matarazzo, Solon, avenida Rudge, E. F. Inglêsa, ruas Barra Funda, 7 de Setembro, Olga, Tagipurú, largo das Perdizes, ruas das Palmeiras, Tupi, Veiga Filho, Conselheiro Brotero, Rio de Janeiro, Alagôas, Baía, Pará, avenidas Angelica, Municipal, Dr. Rebouças, Jaú, Brigadeiro Luiz Antonio e Paulista, ruas Manoel da Nobrega, Cubatão, José Antonio Coelho, Umberto I, França Pinto, Carlos Petit, Vergueiro, Apeninos, Pires da Mota, Escuvero, Lavapés, largo do Cambuci, Pedro I, Major José Bento, Vicente de Carvalho, D. Ana Neri, Avenida do Esta-

do, ruas Conselheiro João Alfredo, Moóca, Taquari, Bresser, Visconde de Parnaíba, Belém, largo do Belém, em toda a sua área, ruas Cajurú, Passos, avenida Celso Garcia, ruas Catumbi, Cachoeira, Santa Clara, Rio Bonito, Oleiros, Mendes Gonçalves, Paraíba, Maria Marcolina, Hannemann, Afonso Arios, avenida Cantareira, até ao rio Tietê e por este abaixo até á Ponte Grande, principio desta demarcação, por um lado, e pelo outro, pela linha descrita na letra anterior.

c) — o 3.º perimetro ou suburbano, compreendendo a zona limitada pelas ruas contidas dentro das divisas seguintes: — Começa na avenida Brigadeiro Luiz Antonio, segue pela estrada do Matadouro até á linha de bondes de Santo Amaro, e por esta até defrontar com a rua Loefgren, em Vila Clementino, e por esta rua até ao fim e daí, em réta, ao corrego dos Moinhos, na rua Lino Coutinho, no bairro do Ipiranga, pelo corrego dos Moinhos abaixo, até ao rio Tamanduaté, e por este acima até ao ribeirão da Moóca, e por este abaixo até defrontar com o Orfanato Cristovão Colombo, em Vila Prudente, daí em réta ao referido Orfanato Cristovão Colombo, e daí em réta á Agua Raza, daí pelo Tatuapé, em réta á chacara do Paraizo, na Vila Gomes Cardim, segue pelas divisas desta chacara até defrontar com a rua Antonio de Barros, por esta rua até á E. F. Central, e por esta Estrada até á estação de Guaiaúna, daí em réta á rua Prudente de Moraes, daí segue pelas ruas Rudge, Campos Sales, e estrada da Conceição, na distancia de 300 metros, e deste ponto em réta ao rio Tietê, e por este rio abaixo até ao caminho da Corôa, e por este até ao caminho do Carandirú, e pelo caminho e rua Tomé de Souza, até á rua Dr. Zuquim, daí em réta ao largo de Santana, na parte norte, e daí, em réta, ao cemiterio, e pelo caminho do Chora Menino á estrada do Limão, e por esta estrada á estrada da Freguezia do Ó, e por esta até ao corrego de D. Veridiana, e por este acima até á estrada da Serra, daí a tomar o corrego de Pirituba, e por este abaixo até ao rio Tietê e por este abaixo até á ponte do Anastacio, e daí pela estrada do Anastacio, até á rua Extrema, na Lapa, que, em angulo obtuso, vai até á estrada do Araçá, e por esta

até ao Rio Verde, e por este até á rua Arco Verde, e por esta, á direita, pela estrada da Boiada, abrangendo o bairro das Corujas e pela estrada das Corujas, seguindo a linha de transmissão de força da Light, até á rua Pirajussára e por esta até á estrada de Butantan, e por esta até á dos Pinheiros, e por esta até á da Boiada, e por esta até á avenida Brigadeiro Luiz Antonio, principio desta demarcação, por um lado e pelo outro, pela linha descrita na letra anterior.

d)— o 4.º perimetro ou rural, compreendendo a zona limitada pelas ruas contidas pelas divisas do municipio, por um lado, e, pelo outro, pelas divisas do perimetro suburbano, descritas na letra anterior, (lei n.º 1.874, de 12 de maio de 1915).

Paragrafo unico — Para facilmente se distinguirem os três primeiros perimetros, os combustores de gás da iluminação publica serão assim pintados: no primeiro perimetro, de côr bronzea; no segundo, de côr verde, e no terceiro, de côr verde com o braço vermelho.

Art. 5.º — Em transito pelas ruas ou vias publicas, os veículos, de qualquer natureza, deverão conservar a sua direita, mesmo nas ruas onde seja permitido o transito em uma só direção.

§ 1.º — Os condutores de veículos deixarão sempre do seu lado esquerdo espaço livre para passagem dos veículos que tiverem de passar á frente dos que estiverem conduzindo.

§ 2.º — Qualquer veículo que tiver de passar á frente de outro, em movimento ou não, só poderá fazê-lo dando o respectivo condutor a sua direita ao veículo e dando signal de aviso pelo meio de que disponha, de se achar proximo do lugar em que vai fazer a manobra.

§ 3.º — Não é permitido parar o veículo ou mudar de direção, sem que o respectivo condutor dê, com o braço, o respectivo signal.

Art. 6.º — Todo e qualquer veículo em movimento deverá parar, tomando posição que deixe livre passagem á esquerda do respectivo condutor, todas as vezes que se apro-

ximar qualquer veículo de socorro, da assistência, bombeiros ou policia, quando em serviço.

Art. 7.º — Todos os veículos em trafego deverão moderar a sua marcha e mesmo parar completamente para deixar que, sem precipitação, qualquer pessoa possa atravessar a via publica.

Art. 8.º — Nenhum veículo poderá estacionar ou parar, mesmo que momentaneamente, sem ser em posição que fique com a sua direita junto ao passeio.

Art. 9.º — Qualquer veículo que tiver de atravessar ou entrar em ruas onde haja trafego de bondes só poderá fazê-lo reduzindo a velocidade á de um homem a passo.

Art. 10. — Durante a parada de bondes, quer para receber, quer para deixar passageiros, nenhum veículo poderá tomar-lhe a frente.

Art. 11. — Qualquer veículo em movimento deverá parar todas as vezes que a sua marcha fôr cortada por qualquer cortejo de veículos, de pessoas a pé, formatura ou prestito.

Art. 12. — Fica proibida a circulação de bicicletas pelos passeios das ruas, praças e avenidas, bem como pelas alamedas ou caminhos interiores das praças, parques e jardins publicos, salvo quando conduzidas á mão.

Art. 13. — Fica proibido o transito de veículos conduzindo cargas ou objétoes que, por seu volume ou natureza, possam obstar o livre transito ou interrompê-lo por qualquer fórma.

Paragrafo unico — Tais cargas só serão transportadas em horas determinadas e com autorização especial da autoridade incumbida da fiscalização de veículos.

Art. 14. — Fóra dos pontos de estacionamento, nenhum veículo de aluguel poderá estar parado, salvo o caso de espera de passageiro, a cujo serviço se achar, ou de carga, a juizo da autoridade.

Art. 15 — Dentro do perimetro central, a juizo da autoridade, não será permitida a circulação de veículos para agarrar passageiros.

Paragrafo unico — Os veículos sem passageiros, que tiverem de transitar dentro deste perimetro, deverão fazê-lo caminhando com a mesma velocidade dos demais veículos com passageiros.

Art. 16. — Nenhum condutor de veículo poderá abandoná-lo na via publica ou dormir dentro do mesmo, ainda quando em descanso.

Art. 17. — A aprendizagem e praticagem dos condutores de veículos só poderão ser feitas fóra do perimetro urbano, no maior silencio possivel, com o veículo vazio e o instrutor legalmente habilitado e matriculado.

Art. 18. — Os condutores de veículos são obrigados a obedecer sempre aos sinais convencionados, estabelecidos pela autoridade, para uso dos encarregados do serviço de veículos, para determinar a direção, a velocidade, as paradas, etc.

Art. 19. — O transito de veículos em certas e determinadas ruas da cidade obedecerá ás disposições do art. 32.

Art. 20. — Nas ruas 15 de Novembro, Bôa Vista, São Bento, Direita e avenida Paulista, são proibidos de circular os prestitos funebres, os de batizados e os de casamentos.

Art. 21. — Nenhum veículo poderá parar nas curvas e nos cruzamentos das ruas, nem mesmo para receber ou deixar passageiros, devendo fazê-lo sempre três metros antes ou depois desse cruzamento.

Art. 22. — Nenhum veículo poderá parar na praça Antonio Prado, nem na rua Direita, no trecho compreendido entre as ruas Libero Badaró e São Bento, quer para receber, quer para deixar passageiros.

Paragrafo unico — Na rua Direita, no trecho referido, entretanto, poderão parar as carroças que tenham carga ou descarga a fazer nas casas comerciais aí existentes, não podendo esse serviço exceder de 15 minutos.

Art. 23. — Nenhum veículo de transporte de carga poderá parar em uma rua á menor distancia de dois metros de outro, que já esteja parado, nem demorar mais de 15 minutos para fazer carga ou descarga, receber ou deixar passageiros.

Paragrafo unico — Os demais veículos, quando parados nas ruas, devem guardar entre si a distancia necessaria aos transeuntes para atravessarem de um passeio a outro.

Art. 24. — O veículo que estiver parado junto ao passeio deverá dar lugar a outro que venha deixar ou tomar passageiro.

Art. 25. — Não poderá parar em frente de uma mesma casa comercial, ao mesmo tempo, mais de uma carroça.

Art. 26. — Nenhum veículo poderá recuar para dar volta, devendo continuar para a frente até encontrar outra rua em que possa fazer a volta, ou seguir até um ponto bastante espaçoso, afim de evitar embaraço á circulação.

Art. 27. — Os condutores de veículos que estiverem na frente de um bonde deverão retirá-los ao primeiro signal dado pelo motorneiro.

Art. 28. — Sómente até ás 10 horas e depois das 21 horas poderão transitar pelo centro da cidade os veículos transportando carga superior a 1.000 quilos, bem como materiais de demolições e para construções.

Art. 29. — A Prefeitura, sempre que se tornar necessario, a bem da segurança e comodidade publicas, poderá regular a parada dos veículos em geral, principalmente nas ruas centrais da cidade, e, em casos extraordinarios, poderá até suspender a circulação dos mesmos.

Art. 30. — Os veículos em transito, licenciados em outros municipios, bem como os seus condutores, ficam dispensados de matricula e do imposto, desde que a permanencia neste municipio não exceda de 30 dias, durante o ano, mediante “visto” na respectiva licença, passado pela repartição incumbida da fiscalização.

Paragrafo unico — São considerados veículos em transito os que não receberem passageiros ou carga neste municipio.

Art. 31. — Das 11 ás 18 horas, fica proibido o transito de veículos de cargas nas ruas Direita, 15 de Novembro, São Bento e praça Antonio Prado.

Paragrafo unico — São excetuados dessa proibição os veículos que conduzirem bagagem de passageiros e os apropriados para entrega de pequenas encomendas, que poderão estacionar nas ruas, com pequena demora.

Art. 32. — Para os efeitos do art. 19, ficam estabelecidas, nas ruas e praças abaixo mencionadas, as direções do transito seguinte: na mesma direção dos bondes, nas ruas Capitão Salomão, Marechal Deodoro, Carmo, entre as ruas Floriano Peixoto e Wenceslau Braz, e Wenceslau Braz, entre as ruas 11 de Agosto e do Carmo; na avenida Agua Branca, indo da cidade, pelo lado direito, e com destino á cidade, pelo lado esquerdo; nas ruas do parque Anhangabaú o transito é nas duas direções, exceto na rua envolvente em comunicação com a rua Libero Badaró, na qual o transito só se fará decendo ao lado do edificio da Prefeitura e subindo ao lado do edificio do “Automovel -Clube”, e, na rua em semi-circulo, cujas extremidades vão á rua Formosa, em que o transito se fará a partir do lado do viaduto, subindo; nas ruas do parque Anhangabaú só poderão transitar veículos com rodas de borracha; na rua de São Bento, partindo do largo do mesmo nome, em direção ao largo de São Francisco; na rua Direita, entre a rua de São Bento e o largo da Sé, em direção a este; na rua 15 de Novembro, em direção á praça Antonio Prado; na rua Alvares Penteado, em direção á rua de São Bento; na rua do Tesouro, em direção á rua 15 de Novembro; na rua da Quitanda, em direção á rua de São Bento; na rua João Bricola, em direção á rua da Bôa Vista; na rua da Bôa Vista, entre a rua 15 de Novembro e o viaduto, em direção a este; na travessa do Grande Hotel, em direção á rua de São Bento.

CAPITULO II

Dos sinais de aviso

Art. 33. — Todos os veículos que transitarem pelo Municipio deverão ser munidos de aparelhos que permitam dar sinal de aviso, quando fôr necessario.

§ 1.º — Os veículos de tração animal terão timpanos ou campainhas acionados por pedal ou a mão, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas, ligados aos arreios ou veículos e que produzam ruído constante; e proibidos ainda os cocheiros de estalar os chicotes, quer esteja parado ou em movimento o veículo.

§ 2.º — Os carros com rodas de borracha devem ter um guizo, produzindo ruído constante, quando o veículo em movimento.

§ 3.º — Os automoveis devem ser munidos de buzinas ou trompas de sons graves, especiais ou combinados, devendo emitir sons uniformes; excetuados os automoveis do Corpo de Bombeiros e da Assistencia Policial, que poderão fazer uso do aparelho denominado "Sereia".

§ 4.º — Fica proibido fazer uso dos sinais de aviso, quando esteja o veículo parado, salvo o caso de pretender dar saída ao mesmo; e, bem assim, quando em movimento, abusar do uso do sinal, perturbando o socego publico.

CAPITULO III

Dos veículos em geral

Art. 34. — Os veículos ficam divididos em duas especies, a saber: de condução pessoal e de carga, e serão numerados de acôrdo com o art. 1.º e seus paragrafos.

Art. 35. — Os veículos destinados ao transporte de passageiros serão de três categorias, a saber: de aluguel, particulares e officiais.

a) — Os primeiros são os destinados a servir o publico, mediante retribuição, e serão de duas especies:

1) — os que estacionam nos pontos permitidos, trazendo na placa da frente a letra **A**;

2) — os que permanecem em cocheiras ou garages, trazendo na placa a letra **G**;

b) — os segundos são os de uso particular e terão na placa a letra **P**;

c) — os terceiros são os de propriedade da União, do Estado ou do Município e terão os emblemas respectivos, sendo que os de condução pessoal do Presidente do Estado, Presidente da Câmara Municipal, Prefeito e do Comandante da Região Militar, não terão placas.

Paragrafo unico — Os veículos de tração animada, quer particulares, quer de aluguel, não ficam sujeitos ao uso das placas com letras acima referidas.

Art. 36. — Os veículos destinados ao transporte de carga serão de três categorias, a saber: de aluguel, particulares e oficiais.

a) — Os primeiros são os destinados a servir o publico, mediante remuneração ou frete, estacionando ou não nos pontos referidos neste Ato e terão na placa a letra **A**;

b) — os segundos são os destinados ao serviço exclusivo de seus proprietarios e terão na placa a letra **P**;

c) — os terceiros são os de propriedade da União, do Estado ou do Município e terão os emblemas respectivos.

Art. 37. — Os veículos em geral usarão duas lanternas colocadas lateralmente, sendo que os automoveis, além destas, usarão mais uma, com luz vermelha, na parte posterior, para servir de sinal e iluminar a placa de numeração.

§ 1.º — É permitido nos automoveis o uso de faróis, desde que porção alguma dos raios luminosos, projetados ácerca de 20 metros de distancia, se eleve á altura superior a um metro do sólo.

§ 2.º — Fica facultado ás motocicletas e bicicletas o uso de uma só lanterna ou faról de pequena intensidade.

§ 3.º — Os carros de praça e tilburis terão os numeros repetidos nas lanternas, a tinta vermelha.

Art. 38. — Todo o veículo terá freios de mão ou de pé, e quando forem movidos a motor terá ambos, suficientemente eficazes e de modo que cada um deles seja capaz de suprimir automaticamente a ação motora do motor ou de anula-la. Um destes freios terá ação diréta sobre as rodas ou sobre corôas imediatamente solidarias com estas, sendo capaz de trava-las instantaneamente.

Paragrafo unico — Todo o veículo movido a motor terá também aparelhos de alarme, que não ofendam o socego publico, não sendo permitido o uso de escapamento livre nos automoveis e motocicletas nos perimetros central e urbano, salvo o caso momentaneo de desarranjo do aparelho de alarme e nas condições do art. 66.

Art. 39. — Quando o peso do veículo a motor exceder de 8.000 quilos, é obrigatorio que tenha freios de ar comprimido, além dos comumente usados.

Art. 40. — Quando o peso maximo do veículo, com a carga completa, exceder de 1.000 quilos sobre cada roda, e as rodas não forem revestidas de borracha, os aros metalicos terão a largura minima de 10 centímetros.

Paragrafo unico — Esta disposição só é applicavel aos novos veículos, a partir de janeiro de 1921.

Art. 41. — Os veículos em geral deverão ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza.

Art. 42. — Os veículos de aluguel, destinados á condução pessoal, quando não estiverem em serviço, usarão na frente um letreiro com a palavra "Livre".

Art. 43. — Nos automoveis de aluguel e de estacionamento, para condução pessoal, é obrigatoria a instalação de taxímetros, que serão colocados em lugar visivel ao passageiro estando este sentado.

Art. 44. — Todos os veículos de aluguel, para condução pessoal, deverão ter fixada na parte destinada aos passageiros, bem visivel, impressa ou esmaltada, a tabela de preços e o numero do veículo.

Art. 45. — O transporte de pessôas enfermas de moléstias contagiosas e infecciosas só poderá ser feito em veículos apropriados, cujo tipo o Prefeito estabelecerá.

Art. 46. — Todo o veículo de condução pessoal ou de carga deve conservar o maior asseio, oferecer a maior segurança possivel e, quando de tração animada, ser tirado por animais sãos, robustos e adestrados.

Art. 47. — Todos os veículos, para que possam ser dirigidos por cocheiros sentados, deverão ser providos de boléa

fixa, tendo os animais arreios apropriados, com tesouras, pontas de guias e retrancas.

Art. 48. — Os veículos fechados, de condução pessoal, serão munidos de aparelhos com que se possa chamar a atenção dos seus condutores.

Art. 49. — No caso de transferencia do veículo, tanto o transferente como adquirente farão as respectivas declarações, que constarão de livro para isso destinado, na Inspetoria Geral de Fiscalização, assinando ambos o respectivo termo.

Art. 50. — Nenhum veículo será registado ou licenciado, uma vez verificado que não reúne as condições de hygiene, segurança e decencia.

Art. 51. — Os veículos de condução pessoal não poderão transportar mais que a lotação de passageiros adultos, nem conduzir enfermos de molestias contagiosas, cadaveres, ou carga que não seja bagagem do passageiro.

Art. 52. — Todo o veículo de carga, com direito a estacionamento, terá uma placa com esse dizer, que será pregada junto á placa de numeração.

Art. 53. — Os veículos de carga, quando pertencerem a fabricas, empresas ou firmas comerciais, deverão ter uma inscrição com o nome da fabrica, empresa ou proprietario e rua e numero do estabelecimento.

Art. 54. — Os veículos destinados ao transporte de areia, terra, carvão, ou qualquer material que possa cair nas ruas devem ser construidos de modo a evitar esse inconveniente.

Art. 55. — Os veículos destinados ao transporte de carnes verdes e miudos deverão ser forrados interiormente de zinco e ser providos de venezianas ventiladoras e portas metalicas tambem forradas de zinco.

Paragrafo unico — Interiormente estes veículos terão disposição que permita o transporte das carnes e miudos, pendurados em gancho, e deverão ser mantidos em estado de irrepreensivel asseio.

Art. 56. — Os novos veículos destinados ao transporte de esterco devem ser igualmente forrados de zinco e providos de tampas.

Paragrafo unico — É absolutamete proibido o transporte de esterco em veículos que não sejam destinados, exclusivamente, a esse mister.

Art. 57. — Nenhum veículo poderá conduzir cargas que excedam de 0m,30 nos lados do veículo e 1m,00, em seus extremos.

Paragrafo unico — Excetuum-se desta disposição os que transportarem materiais para construção.

Art. 58. — Nos veículos de duas rodas, de tração animada, será obrigatorio o uso de descansos fixados por dobradiças, tanto dianteiros como trazeiros, com o fim de evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga vá sobre o animal e tambem para os efeitos em sentido contrario, quando o peso da carga fôr trazeiro.

Art. 59. — Nas ladeiras e onde fôr necessario, os veículos devem ser travados, não sendo permitido para isso o uso de cordas ou correntes.

Art. 60. — As correntes que são atreladas nos animais serão revestidas de sola.

Art. 61. — Nenhum veículo poderá transportar carga com peso superior ao estabelecido na tabela respectiva.

Art. 62. — Os carros de eixo movel são proibidos de circular nos perimetros central e urbano.

CAPITULO IV

Dos automoveis

Art. 63. — São disposições especiais aos automoveis:

a) — ser providos de dois freios distintos, cada um dêles com efeito bastante para, por si só, suprimir a ação motora da maquina;

b) — ser providos de rodas guarnecidas de aros pneumaticos, dos quais dois canelados, exceto os automoveis-caminhões, que poderão ter os aros das rodas revestidos de borracha massiça, sendo dispensados os **anti-derrapants**, desde que tenham os aros duplos nas rodas motrizes;

c) — ser providos de buzinas ou trompa automatica de aviso;

d) — ter duas lanternas na parte dianteira, uma de cada lado e uma outra na parte posterior, com duas faces, sendo uma lateral com luz branca iluminando o numero e outra de frente com luz encarnada;

e) — ter o motor e todos os aparelhos anexos em boas condições de funcionamento, de modo a não apresentarem nenhuma causa de perigo, nem produzirem ruido incomodo ou máu cheiro;

f) — ter os aparelhos de lubrificação funcionando de fôrma a produzirem o efeito necessario, sem derramamento de oleos e graxas nos logradouros publicos e de modo a evitar o desprendimento de fumaça.

Art. 64. — Verificado, em vistoria realizada, que o automovel satisfaz as exigencias do artigo anterior, será designado o numero com o qual lhe será concedida a licença, depois de registado na Inspetoria Geral de Fiscalização.

§ 1.º — O numero designado será feito em duas placas colocadas uma na parte posterior e outra na frente de cada veículo, deixando livre toda a parte do irradiador, devendo uma das placas, pelo menos, ser ligada ao automovel, de modo a impedir em absoluto, a sua utilização em outro veículo ou o uso de placa trocada ou falsa.

§ 2.º — Para os efeitos do paragrafo anterior, uma das placas poderá ser selada com sêlo de chumbo.

Art. 65. — Para realização da vistoria, fará o proprietario apresentar o automovel em lugar, dia e hora previamente designados, acompanhado de pessoal habilitado a fazer as manobras que forem determinadas pelo empregado incumbido de examinar o veículo e verificar a exatidão dos caracteristicos a que se refere o art. 1.º, paragrafo 1.º.

Art. 66. — O escapamento livre é terminantemente proibido nos perimetros central e urbano, salvo nos casos em que isso fôr necessario, para sinal de aviso, em consequencia do desarranjo da busina ou trompa e no trajéto imprescindivel,

para que o veículo atinja ao local onde deverá ser reparado, sem o que não poderá voltar á circulação.

Art. 67. — Os automoveis de aluguel, embora retidos em seus depositos, só poderão ser utilizados pelos preços da tabela, como se fossem tomados nos lugares publicos.

Art. 68. — Em caso algum, os automoveis de aluguel, nos lugares publicos, poderão recusar passageiros, salvo os maltrapilhos e ébrios, ou quando o veículo estiver com defeito, devendo ser, neste caso, recolhido imediatamente ao seu deposito.

Art. 69. — Nos automoveis de alugueis e de estacionamento, para condução pessoal, os taxímetros deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, devendo ter a parte mecanica, ligada ao relógio para marcação, protegida por tubo metalico que impeça a possibilidade de ser esta alterada; tais aparelhos serão aferidos anualmente e verificados todas as vezes que a Prefeitura julgar conveniente e selados com o sêlo de chumbo, que só pôde ser rompido pela repartição competente.

Paragrafo unico — A verificação da regularidade dos taxímetros será feita em lugares que a Prefeitura julgar conveniente e demarcados quilometricamente.

Art. 70. — Verificado o máu funcionamento do taxímetro, será o veículo proibido de circular, até que seja o aparelho regulado.

Paragrafo unico — Verificada qualquer alteração intencionalmente feita, o proprietario do veículo incorrerá ainda nas penas estabelecidas no art. 97, letra d.

CAPITULO V

Dos condutores de veículos e seus deveres

Art. 71. — Só poderão conduzir veículos pessoas que obtiverem carta de matricula na Prefeitura, depois de aprovadas em exame teorico e pratico, excetuados os carroceiros

que conduzirem carroças, a pé, e os proprietários e condutores de bicicletas.

§ 1.º — Embora dispensados de exame, os condutores de carroça, a pé, devem ter a carta e matrícula.

§ 2.º — Com o requerimento de matrícula, o candidato deverá provar:

- a) — saber lêr e escrever o vernaculo;
- b) — ser maior de 18 anos;
- c) — possuir carteira de identidade;
- d) — não sofrer de molestia transmissivel pelo contagio, nem de mal que o possa privar subitamente do governo do veículo;
- e) — ter visão e audição perfeitas;
- f) — ter bom comportamento, atestado por autoridade competente, a juizo da Prefeitura;
- g) — conhecer as ruas da cidade;

§ 3.º — Quando se tratar de matrícula de condutores de veículos destinados a transporte de generos alimenticios, a Prefeitura estabelecerá as exigencias que as circunstancias aconselharem.

§ 4.º — O exame teorico e as exigencias constantes das letras f e g, do paragrafo 2.º, serão dispensadas quando se tratar de matrícula de proprietario de veículo particular de condução pessoal.

§ 5.º — Os assim habilitados deverão preencher as disposições dispensadas no paragrafo anterior, sempre que desejarem passar a conduzir veículo de aluguel.

Art. 72. — Os exames efetuar-se-ão no local que fôr designado pela Prefeitura e perante peritos.

Art. 73. — Aprovado o candidato não começará a exercer o seu officio sem que préviamente seja matriculado.

Paragrafo unico — O termo de matrícula será lavrado na Inspetoria Geral de Fiscalização, e conterà o nome, filiação, idade, estado, naturalidade, residencia, sinais particulares e fotografia do matriculado.

Art. 74. — Das cartas de condutores de veículos, expedidas pela Inspetoria Geral de Fiscalização, constarão as in-

dicações do termo da matrícula, a qualidade e numero do veículo que dirige e o nome e residencia do proprietario.

Art. 75. — Os maiores de 18 anos e menores de 21, que tiverem a robustez necessaria, a juizo da Inspetoria Geral de Fiscalização, poderão ter carta para guiar veículo tirado por um animal ou movido a motor, mediante termo de responsabilidade, assinado por seus pais, tutores ou protetores, depois de preenchidas as formalidades do art. 71 e seus paragrafos.

Art. 76. — Os condutores de automoveis de aluguel, para condução pessoal, usarão dolman e bonet, com as côres seguintes: — sendo de pano, azul, e de brim, pardo ou branco.

§ 1.º — Os condutores de automoveis particulares, de condução pessoal, só poderão exercer a profissão fardados, não se applicando, porém, esta disposição, quando os condutores forem os proprios donos.

§ 2.º — No caso de ter ajudante, este é obrigado a ter uniforme e bonet iguais aos do condutor.

Art. 77. — Nenhum condutor de veículo de aluguel poderá recusar serviço para o fim a que estiver destinado.

Art. 78. — São obrigações comuns de cada um dos condutores de veículos:

- a) — trazer consigo a sua carta e licença do veículo;
- b) — estar vestido decentemente;
- c) — não carregar o veículo com peso ou lotação maior ao estabelecido;
- d) — diminuir a marcha nos cruzamentos das ruas;
- e) — não descer ladeiras sem que o veículo esteja perfeitamente travado, não sendo permitido fazê-lo por meio de cordas, correntes, etc.;
- f) — conservar o veículo com o maximo asseio possivel;
- g) — ter sempre acêsas, á noite, as lanternas de que trata o art. 37;
- h) — guardar a ordem estabelecida para direção do transito;
- i) — caminhar, quanto possivel, conservando a sua direita, não rodando sobre as guias dos passeios laterais;

j) — entregar, dentro de vinte e quatro horas, á reparação competente, qualquer volume que tenha sido esquecido em seus veículos;

k) — tratar o publico com toda a polidez e respeitar e acatar as ordens das autoridades;

l) — não confiar a outrem a direção do veículo em que estiver matriculado e nem ceder seus documentos;

m) — não fazer correrias na via publica para angariar passageiros, ou freguezes;

n) — comunicar, dentro de 48 horas, á Inspetoria Geral de Fiscalização, as suas mudanças de domicilio ou de patrão, apresentando a sua carta para néla ser registrada essa mudança;

o) — não fazer estacionar o veículo nas ruas e praças, de encontro aos passeios, salvo nos casos de carga e descarga de volumes muito pesados;

p) — dirigir seus animais sem castigos barbaros ou imoderados não podendo usar de páus, varas, açoites ou outro qualquer instrumento, que não seja o pingalin ou chicote, que nunca poderão ter comprimento inferior a 1m,20, nem tranças de diametro superior a 1 centimetro;

q) — não se utilizar como assentos, dos varais dos veículos;

r) — não abandonar o veículo, sem que esteja travado em suas rodas e guardado por pessoas que dêle tomem conta.

Art. 79. — São obrigações especiais dos condutores de veículos, destinados ao transporte de passageiros:

a) — guardar a maior ordem nos pontos de estacionamento, não promovendo algazarras ou ajuntamentos;

b) — tratar com polidez e atenciosa deferencia os passageiros e as autoridades, evitando toda e qualquer altercação com os mesmos;

c) — conduzir os passageiros ao lugar do seu destino, sem atrazar propositalmente a marcha, ou fazer caminho mais longo que o necessario;

d) — não exigir do passageiro preço maior que os da tabela;

- e) — exhibir a tabela sempre que o passageiro o exigir;
- f) — trazer sempre consigo, quando em serviço, o guia das ruas da cidade.

Paragrafo unico — Os condutores de veículos de tração animada, que estacionarem nos pontos permitidos, apresentar-se-ão decentemente vestidos, usando sempre chapéu duro.

Art. 80. — Em hipotese alguma poderá qualquer condutor de veículo de aluguel faltar ao trato feito ou interromper os seus serviços, salvo caso de desarranjo irremediavel no momento, devendo, neste caso, ser o veículo imediatamente recolhido ao seu deposito.

CAPITULO VI

Do emplacamento e numeração dos veículos

Art. 81. — Todo o veículo terá uma placa de numeração, que será afixada na parte posterior ou lateral, em condições de poder ser facilmente vista.

§ 1.º — As placas serão afixadas por parafusos ou rebites, de modo uniforme e que fôr indicado pela fiscalização.

§ 2.º — É proibido terminantemente alterar a placa de numeração, quer na sua côr, quer no seu formato ou tamanho.

Art. 82. — Nos casos de extravio de uma placa, outra poderá ser dada em substituição, uma vez justificada a perda, a juizo da Prefeitura.

Paragrafo unico — A nova placa será sempre com numero novo, ficando o numero da placa perdida cancelado para todos os efeitos, durante o exercicio.

Art. 83. — Em caso algum a placa de um veículo poderá ser mudada para outro, mesmo que o veículo para o qual foi éla fornecida desapareça da circulação, salvo o caso de inutilização do veículo.

Art. 84. — Os fabricantes, concertadores ou mercadores de veículos, para fazerem a experiencia dos mesmos, nas vias publicas, usarão de uma placa especial de numeração, com

a palavra “Experiencia”, sujeita á substituição estabelecida no paragrafo 2.º, do art. 1.º, deste Ato.

§ 1.º — As placas dos fabricantes terão, abaixo da palavra “EXPERIENCIA”, o nome da fabrica; as dos concertadores, a indicação de “OFICINA” e as dos mercadores, o nome da marca do automovel em que devem ser usadas.

§ 2.º — As chapas de experiencia só servem para tal fim, não podendo, em hipotese alguma, serem usadas em veículos de serviço permanente.

§ 3.º — Cada mercador poderá ter tantas placas de “EXPERIENCIA” quantas sejam as marcas de automoveis que represente.

CAPITULO VII

Do estacionamento de veículos

Art. 85. — Os veículos de aluguel poderão estacionar livremente nos pontos estabelecidos e lotados pelo Prefeito.

Art. 86. — A colocação a observarem os veículos, nos pontos designados para estacionamento, obedecerá ao que fôr estabelecido pela autoridade, que terá sempre em vista a comodidade publica.

Art. 87. — Os automoveis de aluguel, que estacionarem nos pontos permitidos, deverão ser munidos de um deposito destinado a receber o oleo ou a graxa usados nesses veículos; devendo não só esse receptor, como os demais aparelhos funcionar perfeitamente, de modo a impedir o derramamento de graxa na via publica.

CAPITULO VIII

Dos pontos de estacionamento

Art. 88. — Ficam estabelecidos pontos de estacionamento nas seguintes ruas e praças:

PARA AUTOMOVEIS: — Largo da Sé, para 40; largo de S. Bento, para 70; largo do Teatro Municipal, para 20;

Estação da Luz, para 50; rua da Conceição, para 20; rua Mauá, canto da rua Couto de Magalhães, para 8; largo de Santa Efigenia, para 4; praça Dr. João Mendes, para 10; rua Quintino Bocaiuva, para 17; rua Conselheiro Crispiniano, canto da rua 24 de Maio, para 32; rua Conselheiro Crispiniano, canto da rua Barão de Itapetininga, para 15; rua Conselheiro Crispiniano, entre as ruas 7 de Abril e Barão de Itapetininga, para 30; rua Libero Badaró, canto da rua Direita, para 5; rua Libero Badaró, canto da avenida S. João, para 22; largo do Paisandú, para 40; travessa do Paisandú, para 5; praça da Republica, em frente á rua 24 de Maio, para 20; praça da Republica, canto da rua do Arouche, para 8; praça da Republica, em frente á rua Barão de Itapetininga, para 10; praça da Republica, canto da rua Barão de Itapetininga, para 3; rua Martinico Prado, canto da avenida Angelica, para 3; avenida Higienopolis, canto da rua Itambé, para 5; rua Alvares Penteado, canto da rua de S. Bento, para 5; rua Libero Badaró, canto da avenida de S. João, para 5; rua Teixeira da Silva, canto da avenida Paulista, para 5; rua Frei Canéca, canto da avenida Paulista, para 3; rua da Consolação, canto da avenida Paulista, para 3; avenida Luiz Antonio, canto da avenida Paulista, para 5; rua Casa Branca, esquina da avenida Paulista, para 10; avenida São João, em frente ao cinema Central, para 18; rua Formosa, canto da avenida de São João, para 5; largo do Arouche, para 10; rua Martim Francisco, canto da rua Jaguaribe, para 5; largo do Palacio, para 10; largo da Estação do Norte, para 30; e praça da Republica, canto da rua Araujo, para 8 automoveis.

PARA TILBURIS E CARROS: — Largos: da Sé, S. Bento, Estação da Luz, Estação da Sorocabana, do Norte, praça da Republica e largo dos Guaianazes.

PARA CARROÇAS: — Estação da Luz, avenida Tiradentes, largos General Osorio e Guaianazes, alameda Cleveland, largos do Arouche e do Coração de Jesus, largos do Paisandú, da Memoria, de São Francisco, 7 de Setembro, Guanabara, de S. Paulo, Estação do Pari, rua do Gazome-

tro, largos da Concordia e da Estação do Norte, travessa do Mercado, largos do Riachuelo, do Ouvidor, praça Oswaldo Cruz, rua Lavapés, esquina da rua Sinimbú, praça Moraes Barros, canto da avenida Celso Garcia, e outros pontos que a Prefeitura resolva estabelecer.

Art. 89. — O numero de veículos permitido nos pontos de estacionamento e a colocação a observarem serão indicados em placas, para tal fim afixadas em cada um dos pontos.

MODELO

PONTO DE ESTACIONAMENTO	
Para 10 automoveis	
COLOCAÇÃO:) De encontro ao passeio.
) Ao longo do passeio.

CAPITULO IX

Das empresas de transportes

Art. 90. — Os donos, diretores ou gerentes das empresas de transportes de carga ou passageiros, deverão velar constantemente para que os condutores andem decentemente vestidos, os seus carros ofereçam a necessaria limpeza, segurança e conforto, os animais estejam ferrados e bem tratados e as cocheiras mantidas com asseio.

Art. 91. — As empresas de transportes são obrigadas a ter livros abertos e rubricados pela Inspeção Geral de Fiscalização, dos quais constem a numeração e qualidade de cada um dos seus veículos, nomes e residencias dos condutores e as faltas cometidas por estes, com especificação de sua natureza e gravidade.

§ 1.º — Nas garages haverá um livro especial, igualmente aberto e rubricado pela Inspeção Geral de Fiscalização,

onde se registrarão as horas de saída e a entrada de cada um dos veículos.

§ 2.º — São ainda obrigadas a manter essa escrituração sempre em dia e exhibir esses livros a autoridades, sempre que fôr exigido.

Art. 92. — O dono, diretor ou gerente de qualquer destes estabelecimentos só poderá confiar a direção de seus veículos a outro cocheiro que não aquele que ao mesmo toca pelo numero de sua matricula, dado o caso de impedimento deste.

Paragrafo unico — Nesta hipotese, a substituição não durará por mais de oito dias sem nova matricula; e dentro de 48 horas haverá comunicação por escrito á Inspeção Geral de Fiscalização.

Art. 93. — As empresas de transportes são responsaveis pelas multas que forem impostas por infracções cometidas pelos condutores dos seus veículos.

CAPITULO X

Da tabela de preços

Art. 94. — Fica estabelecida a seguinte tabela de preços, para locação de veículos de condução pessoal.

a) — Para os de 4 rodas, de tração animada, de estacionamento:

Pela 1.ª meia hora ou fração	3\$000
Por quarto de hora seguinte ou fração	1\$500

De cocheiras, não estacionando:

Pela 1.ª hora ou fração.....	8\$000
Por quarto de hora seguinte ou fração	2\$000

b) — Para os de 2 rodas (Tilburis), estacionando ou não:

Pela 1.ª meia hora ou fração	2\$000
Por quarto de hora seguinte ou fração	1\$000

c) — Para os movidos a motor (Automoveis), de estacionamento:

Pela 1. ^a meia hora ou fração	5\$000
Por quarto de hora seguinte ou fração	2\$000

De garage, não estacionando:

Para 1. ^a hora ou fração	10\$000
Pela meia hora seguinte ou fração	4\$000

d) — Quando no serviço fôr empregado o taxímetro:

Pela saída, inclusive qualquer fração dos primeiros duzentos metros	1\$000
Cada duzentos metros seguintes	\$200

Art. 95. — A tabela sómente será aplicada quando o serviço fôr feito nos perimetros central, urbano e suburbano, e os preços serão acrescidos em 20 % pela madrugada, de 1 ás 5 horas.

Art. 96. — Por ocasião dos cursos de carruagens nos três dias de Carnaval, o Prefeito estabelecerá uma tabela especial de preços para os veículos de condução pessoal, determinando as horas em que éla deva ser aplicada.

CAPITULO XI

Das multas e a sua aplicação

Art. 97. — Para os casos de infracção do presente Ato, ficam estabelecidas as seguintes penas:

a) — falta de licença e matricula do veículo (art. 1.^o) — Multa de 50\$000 e apreensão do veículo, até que seja cumprida a disposição legal;

b) — excesso de velocidade, (arts. 2.^o e 3.^o) — Pela 1.^a infracção, multa de 20\$000 a 50\$000, e, nos casos de infracções reiteradas, além do maximo da multa, cassação temporaria da licença, por 10 a 30 dias;

c) — falta de carta, (art. 71) — Pela 1.^a infracção, multa de 50\$000 e prisão por 3 a 8 dias, nas reincidências;

d) — por qualquer alteração, intencionalmente feita no taxímetro, (art. 70, paragrafo unico) — Pela 1.^a infracção, multa de 50\$000 e cassação temporaria da licença, prisão de 3 a 8 dias, nas reincidências;

e) — inobservancia da tabela de preços, (art. 94) — Pela 1.^a infracção, multa de 20\$000 e de 30\$000 a 50\$000, nas reincidências;

f) — pela recusa de serviço, para o fim a que estiver destinado o veículo, (art. 77) — Multas de 20\$000 a 50\$000;

g) — falta de freios, de pé ou de mão, ou máu funcionamento dos mesmos, (art. 38) — Pela 1.^a infracção, multa de 50\$000, e prisão por 3 a 8 dias, nas reincidências.

Art. 98. — Para as infracções dos demais dispositivos deste Áto, será imposta a pena de multa de 5\$000, 10\$000 e 20\$000.

Art. 99. — Todas as multas provenientes de infracção do presente Áto, serão consignadas em autos, nos quais se mencionará a infracção, não sendo licito, sem o seu processo, tornar-se efetiva a pena.

§ 1.^o — As importancias das multas arrecadadas serão recolhidas, por meio de guias, ao Tesouro Municipal.

§ 2.^o — Em tudo quanto se referir á applicação das penas do presente Áto, a decisão final competirá, privativamente, ao Prefeito do Municipio.

Art. 100. — Poderão ainda ser applicadas as seguintes penas disciplinares aos condutores de veículos que, no exercicio da sua profissão, ocasionarem desastres pessoais:

§ 1.^o — Em caso de ferimentos leves, ficará immediatamente suspenso pelo prazo de sessenta dias. Essa pena será relevada desde que, do relatorio da autoridade policial, fique apurada a não responsabilidade do condutor e demonstrado que o mesmo não pretendeu evadir-se depois do desastre e que facilitou socorro ao ferido.

§ 2.^o — Em caso de ferimentos graves, a suspensão será pelo prazo de noventa dias. Essa pena será relevada ao fim

de trinta dias, desde que fique apurada a não responsabilidade do condutor e demonstrado que o mesmo não pretendeu evadir-se depois do desastre e que facilitou socorro ao ferido.

§ 3.º — Em caso de morte, ficará suspenso por cento e vinte dias e por mais tempo, si a sentença não fôr proferida dentro desse prazo pelo juiz da causa.

§ 4.º — Em caso de reincidencia, não prevalecerá a vantagem do relevamento da pena e si o condutor do veículo fugir ou deixar de prestar auxilio ao ferido, as penas serão impostas no dobro.

§ 5.º — Quando se verificar a reincidencia em desastres que ocasionarem morte, a carta do condutor será definitivamente cassada.

§ 6.º — Todo o condutor de veículo que, estando suspenso, fôr encontrado no exercicio de sua profissão terá a sua carta cassada definitivamente.

CAPITULO XII

Do imposto de veículos

Art. 101. — O imposto de veículos é devido pelos proprietarios de veículos terrestres e fluviaes, embora sejam estes dirigidos por terceiros, e será cobrado na razão de uma taxa para cada veículo, (Reg. n.º 15, de 28 de dezembro de 1896, arts. 1.º e 10.º e lei n.º 493, de 1900, art. 29).

Art. 102. — A arrecadação geral deste imposto é feita no Tesouro Municipal, de 1.º de janeiro a 10 de fevereiro, com guia da Inspeção Geral de Fiscalização Municipal, exceto a de veículos fluviaes, que é feita na agencia da Ponte Grande, de 1.º a 31 de janeiro. (Reg. n.º 15, de 1896, art. 42, paragrafo 2.º; Reg. n.º 17, de 1899, arts. 1.º e 6.º, paragrafos 1.º e 2.º e Ato n.º 12, de 1899).

Art. 103. — Quanto aos novos veículos, não registados no ano anterior, o pagamento será feito antes de serem utilizados. (Reg. n.º 15, de 1896, art. 42, paragrafo 3.º).

Art. 104. — Os proprietários de veículos que não satisfizerem o pagamento do imposto nos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos acréscimos legais, além da apreensão dos veículos, para a efetividade da cobrança dos impostos, multas e despesas do depósito. (Leis n.º 286, de 1896, art. 2.º, e n.º 2.020, de 1916).

Art. 105. — O pagamento do imposto só prevalece dentro do exercício para que tenha sido efetuado, qualquer que seja a data em que se realize. (Lei n.º 286, de 1896, art. 16 e Reg. n.º 15, de 1896, art. 52).

Art. 106. — São isentos do imposto de veículos:

1) — As canoas que não forem destinadas a transportes de materiais para construção. (Lei n.º 493, de 1900, art. 30);

2) — Os veículos das associações de beneficência a serviço destas, a juízo do Prefeito. (Lei n.º 956, de 1906, art. 19, parágrafo 2.º);

3) — Os veículos fluviais de recreio dos clubes de regatas, devidamente organizados, quando o serviço dos mesmos não fôr retribuído, a juízo do Prefeito. (Lei n.º 956, de 1906, art. 19, parágrafo 2.º);

4) — Os veículos destinados ao serviço público, quer da União, quer do Estado. (Lei n.º 286, de 1896, art. 10, parágrafo 9.º).

CAPITULO XIII

Disposições gerais

Art. 107. — Haverá na Inspetoria Geral de Fiscalização um livro especial para registro das faltas cometidas pelos condutores de veículos, no serviço de sua profissão, e que forem comunicadas, por escrito, a essa repartição pelos patrões.

Paragrafo unico — Dessas faltas a Inspetoria póde informar aos interessados, quando solicitarem.

Art. 108. — É permitido a qualquer pessoa de notoria idoneidade autenticar as infracções ocorrentes e levá-las ao

conhecimento de quem de direito. (Lei n.º 1.251, de 20 de outubro de 1909).

Paragrafo unico — Caberá ao denunciante metade da multa arrecadada. (Reg. de 6 de setembro de 1893, art. 20, lei n.º 64, de 1893, art. 4.º, e Reg. n.º 15, de 1896, art. 81).

Art. 109. — Além das penas impostas aos condutores de veículos, a Prefeitura poderá cassar-lhes as cartas, temporaria ou definitivamente, sempre que ficar provada a sua incompetencia para continuar a exercer a profissão.

Art. 110. — Em todos os casos do presente Ato, será legitima, para garantia das cobranças das multas, a apreensão dos veículos ligados ás respectivas contravenções.

§ 1.º — Os veículos serão conduzidos ao Deposito Municipal, de onde só serão retirados depois de pagas as multas e despesas do deposito.

§ 2.º — Passados 8 dias de deposito, serão levados á praça, na fórmula da lei.

Art. 111. — Enquanto não fôr criada a Guarda Municipal e faltarem á Prefeitura os meios coercitivos para tornar efetivas as disposições referentes ao serviço de fiscalização de transito de veículos e do de carretagens, continua em vigor o acôrdo transitorio que confiou esse serviço á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Paragrafo unico — A cargo da Prefeitura continuarão, porém, privativamente, os serviços referentes a exames e matriculas de cocheiros, motorneiros e condutores de veículos, em geral, lotação e designação dos pontos de estacionamento para veículos, expedição e averbação de cartas, numeração de veículos e carregadores, fiscalização da cobrança dos respectivos impostos, o que se referir á fiscalização do serviço de bondes e outros, decorrentes de contratos ou de concessões municipais, ao transporte sobre aguas, regulado pela lei n.º 2.085, de 24 de julho de 1917.

Art. 112. — O presente Ato, de acôrdo com o art. 33 da lei n.º 2.264, de 13 de fevereiro de 1920, entrará em execução no dia 14 de maio de 1920.

Prefeitura do Municipio de São Paulo, 26 de abril de 1920, 367.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
Firmiano M. Pinto.

O Diretor Geral,
Arnaldo Cintra.